



A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CIVIL LIABILITY ARISING FROM ACTS OF PARENTAL ALIENATION

João Vitor Lino OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: joaovitor9247@gmail.com
ORCID <https://orcid.org/0009-0009-8477-2481>

Priscila Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
priscilasilva@catolicaorione.edu.br
ORCID <https://orcid.org/0009-0002-9717-7373>

228

RESUMO

O objetivo geral da pesquisa foi demonstrar a consequência da alienação parental a luz do direito. A alienação parental é uma afronta ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal e traz consequências que, em muitos casos, não são reparáveis os danos psicológicos do sujeito alienado assim como o ódio inventado pelo agente alienador em direção ao genitor vítima. Diante disso, buscou-se conceituar a alienação, a responsabilidade civil e a indenização decorrente desses atos. Como metodologia foi utilizada a revisão de literatura, por meio de pesquisas bibliográficas, legislação e jurisprudências, revistas na legislação brasileira. Por isso é necessário explorar o entendimento da Lei nº 12.318/2010 que regula sobre a alienação parental para tentar coibir ou amenizar atos de alienação parental nos menores. O tema apesar de estar normatizado no ordenamento jurídico ainda é relativamente recente, exigindo desse modo um estudo esmiuçado sobre o assunto, sendo necessário, portanto, o debate e a divulgação do assunto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 12.318/2010. Responsabilidade Civil. Indenização.

ABSTRACT

Parental alienation is an affront to the principle of human dignity, provided for in the

Federal Constitution. In the problem of work, the psychological situation of the alienated subject is not reparable in many cases, as well as the hatred invented by the alienating agent towards the victim parent. Given this, we sought to conceptualize the alienation, civil liability and compensation resulting from these acts. The methodology used was the literature review, through bibliographic research, legislation and jurisprudence, reviewed in Brazilian legislation. Therefore, it is necessary to explore the understanding of Law nº 12.318/2010, which regulates on parental alienation, to try to curb or mitigate acts of parental alienation in minors. The theme despite being standardized in the legal system is still relatively recent, thus requiring a detailed study on the subject, being necessary, therefore, the debate and dissemination on the subject, the general objective is to demonstrate the consequence of parental alienation the justification that the law, as well as the other sciences needs to go through deep reflections to follow the social and human evolution, since legal science is nourished by this.

Keywords: Parental Alienation. Law 12.318/2010. Liability. Indemnity.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda a responsabilidade civil decorrente da alienação parental, tema que, apesar de não ser recente, traz questionamentos aos operadores do direito. É um fenômeno cada vez mais comum e noticiado, sendo identificada, analisada e estudada por profissionais da área da saúde mental e, também, por profissionais da área jurídica.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei que dispõe sobre a alienação parental, Lei nº 12.318 de 2010, também conhecida como a Lei de Alienação Parental, trazendo os conceitos e características das figuras do alienador e do alienado, as medidas judiciais cabíveis quando constatada a ocorrência, entre outros.

Esse estudo traz a seguinte problemática: como a justiça trata a responsabilidade civil frente à prática de alienação parental?

Tem como justificativa demonstrar as consequências da alienação parental quanto a temática e seus efeitos traumáticos, que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição, traição, entre outros, influenciando na vida das crianças e adolescentes. Quando não há uma elaboração adequada do encerramento da relação

entre os genitores, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito, de desonra da outra parte na relação familiar, por parte do genitor alienante, sujeito ativo da alienação, contra o chamado genitor alienado, que é o sujeito passivo.

Observa-se que do ato de alienação parental exsurtem consequências graves, que em muitos casos, não são reparáveis, a saber, a situação psicológica dos sujeitos alienados, assim como o ódio inventado e fomentado pelo agente alienador em direção ao genitor vítima, e que faz surgir outra vítima, o menor que está sendo usado como instrumento de vingança e também é afetado gravemente.

A presente pesquisa tem como objetivo geral verificar a responsabilidade civil ante os atos de alienação parental, sob a ótica do direito de família. E como objetivos específicos conceituar a alienação parental; analisar a responsabilidade civil na alienação parental e verificar a possibilidade de indenização relacionada a alienação parental.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com revisão de literatura, de legislação e de textos conexos, artigos eletrônicos e jurisprudências de tribunais brasileiros, buscando compreender a realidade relacionada a alienação parental, sem, no entanto, esgotar o assunto.

O presente artigo está dividido em quatro seções, tendo sido abordado na primeira seção o conceito de alienação parental, na segunda sobre a responsabilidade civil quanto a alienação parental e, por fim, na terceira seção a possibilidade de indenização. Com o estudo foi possível concluir que a alienação parental viola princípios fundamentais das crianças e dos adolescentes e conseqüentemente, fere a dignidade da pessoa humana.

CONCEITO DO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora utilizado em ações judiciais, o conceito de alienação parental não é propriamente jurídico, pois é originário de áreas da saúde mental.

A lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, no artigo 2o, considera como ato de alienação a interferência na formação psicológica do menor produzida ou induzida por qualquer membro da família que detenha sob sua autoridade o menor para que repudie o genitor(a) ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele(a). Essa lei dispõe sobre a

alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069/1990.

Ou seja, a alienação parental é caracterizada pela conduta abusiva de um dos genitores ou de quem detenha a guarda do menor (criança ou adolescente), que consiste em dificultar ou mesmo causar a ruptura completa do contato familiar do filho com o outro genitor ou sua família. São artifícios comumente utilizados, por exemplo, mentiras e falsas memórias, para gerar no vulnerável sentimento negativo e de rejeição, onde o filho acaba acreditando nas histórias inventadas em que o outro genitor é o vilão, o que leva ao afastamento familiar ou muitas vezes o efetivo rompimento dos laços familiares. Nesse contexto, o filho é utilizado como instrumento de represália ou de ressentimento de um genitor em relação ao outro. A consequência disso é que o sentimento de vingança do genitor alienador acaba afetando a criança ou adolescente, que passa a criar sentimentos de desprezo pelo outro genitor.

A legislação brasileira, ao acompanhar a evolução desse fenômeno, estabeleceu regras que visam a prevenção e a interrupção dessas condutas e atribuiu sanções em caso de descumprimento. A lei de alienação parental foi criada com intuito de proteção do menor, principal vítima da alienação parental e que tem diversos direitos violados, em consonância com o contido no art. 226, caput e §8 da Constituição Federal, que traz a família como base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado, que é encarregado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

No artigo 2º e 6º, da lei 12.318/2010, respectivamente, exemplifica atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica, entre elas, campanhas desqualificação do companheiro como pai ou mãe, criação de dificuldade para o outro cônjuge exercer a autoridade parental, obstar o contato com o filho, omissão de informações sobre o filho em sua vida afetiva, social e educacional, mudanças arbitrárias de residência para locais distantes do outro e apresentação de falsas denúncias contra o genitor e seus familiares.

É importante ressaltar que não é qualquer conduta que caracteriza alienação parental, deve ficar comprovado a interferência negativa na formação psicológica permanente do menor ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar.

O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação, sempre com o acompanhamento

do Ministério Público. As sanções decorrentes da alienação confirmadas em juízo, incluem da mais leve, advertência, à mais grave, que é determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Outras sanções estão previstas como ampliação da convivência com o genitor alienado, multa, alteração da modalidade de guarda ou acompanhamento psicológico.

O alienante, através desta prática, viola demasiados direitos fundamentais tanto da criança, quanto do parente que, na ótica constitucional, são imprescindíveis à vida do indivíduo, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, no artigo n. 226, § 7º, determinou que no planejamento familiar fosse respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e que a paternidade fosse exercida de modo responsável, porém, esses princípios nem sempre são respeitados, principalmente quando ocorre a discussão sobre guarda ou visitação aos filhos, resultando na alienação parental.

Os danos que podem ensejar responsabilização civil relacionado ao direito de família decorrem do abandono afetivo, moral, intelectual, material e da prática da alienação parental.

O genitor que inibe ou recusa uma maior participação do outro não guardião ou, em evidência de maior abusividade, impede a visitação, cometerá abuso de direito, a prática da alienação constitui infração aos direitos da personalidade do menor e do genitor alienado, entre eles, o direito a convivência e a afetividade, imprescindíveis a formação da personalidade do menor. O genitor que detém a guarda não desempenha papel mais importante que o outro, muito pelo contrário, a participação de ambos é necessária para o desenvolvimento, mesmo após a ruptura do relacionamento. Por isso é considerada ilícita e abusiva qualquer atitude que obsta essa convivência.

A alienação parental fere a integridade psíquica do menor e do genitor alienado, atingindo, assim, a dignidade daqueles, compromete o desenvolvimento moral, o afeto dos menores e atinge o princípio da solidariedade. Apesar de violar os direitos do genitor e do infante, este em relação aos danos, são irreversíveis, por estar em desenvolvimento.

Portanto, o alienador deverá indenizar os danos ocasionados tanto ao filho quanto ao genitor alienado, se presente, claro, todos os elementos necessários a caracterização da responsabilidade civil por dano moral (ação ou omissão, culpa, nexô

de causalidade e dano). Incorre o responsável no dever de reparar o dano experimentado pelo menor, o beneficiário daquele direito, tema melhor tratado na terceira seção.

No ordenamento pátrio não há norma específica que trata da reparação civil no direito de família, portanto, não recebe tratamento específico; aplica-se a teoria geral da responsabilidade civil, porém, com enfoque e adaptação as relações familiares. O dano dependerá de uma conduta reprovável revestida de ilicitude, que acarrete a um dos integrantes, sofrimento profundo, assim considerando verdadeiro dano moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no art. 30, ressalta os direitos fundamentais da criança e do adolescente como instrumento de desenvolvimento, e no art. 50 dispõe que os menores não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação e violência, sendo punida qualquer atividade ilícita atentatória aos direitos fundamentais.

A ação de reparação poderá ser promovida desde logo pelo cônjuge alienado, enquanto representante legal do menor, ou quanto o menor atingir a maioridade, no prazo de três anos para promover a ação. No âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe a responsabilização criminal por calúnia, difamação ou injúria.

Na matéria de responsabilidade, o que se avalia é a conduta do agente. A responsabilidade civil na alienação parental decorre da comprovação de culpa dos pais, pois sem culpa, não existe o dever de indenizar, a indenização é pelo descumprimento dos deveres, o objetivo é resguardar para que não ocorra condutas alienantes.

A discussão acerca do tema envolve o alcance da ilicitude no direito de família e, por consequência, a repercussão da responsabilidade civil nas relações familiares. Alguns autores sustentam que a aplicação do instituto deve ocorrer apenas quando a conduta caracterizar ato ilícito, assim, a responsabilidade civil estaria associada ao conceito geral de ilicitude (conduta adotada que é contrária e transgressora de preceito legal e que causa dano a bem juridicamente protegido) conforme previsão legal genérica. Independente do entendimento adotado, não há dúvidas acerca da possibilidade de responsabilidade civil nos casos de alienação parental, já que esta passou a ser considerado um ato ilícito.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Não há no ordenamento jurídico pátrio, como mencionado anteriormente, norma específica tratando da reparação civil no direito de família. Por isso, antes de aprofundar o estudo sobre a responsabilidade na alienação parental, faz-se necessário entender a responsabilidade civil de forma geral para melhor inteligência do tema.

O art. 186, do Código Civil, preceitua que aquele que, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ainda que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito. Então, a responsabilidade civil existe a partir de uma ação ou omissão danosa de outrem, portanto, quando ocorre uma violação. É uma obrigação que deriva de um dever jurídico (norma jurídica já existente) transgredido, uma verdadeira assunção de responsabilidade como consequência de um fato. Já o art. 187 expressa que também comete ato ilícito o titular de um direito o excede manifestamente, ao exercê-lo, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A conduta pode ser positiva (fazer) e negativa (não fazer quando deveria, a omissão). Essa conduta deve ser voluntária (culpa). Essa voluntariedade significa a consciência da ação cometida. A vontade do agente é elemento que deve existir na responsabilidade subjetiva (cujo fundamento é a culpa)

O dano é outro elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil. Trata-se de lesão a um interesse jurídico gerada pela ação ou omissão de um indivíduo que a cometeu. Via de regra, todo dano deve ser reparado, ainda que não se possa mais voltar ao estado em que a coisa estava antes (status quo ante), e que geralmente é fixada na forma de pecúnia, paga a título de compensação (não há lucro). É necessário para que se estabeleça a reparação do dano a violação um interesse jurídico (que pode ser de uma pessoa física ou jurídica) e a convicção do prejuízo.

O nexo causal diz respeito ao vínculo que une o dano à conduta do agente. Ou seja, é o que explica como a conduta do agente resultou no prejuízo da vítima.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela em que há existência da culpa (ou dolo). O ato ilícito pressupõe culpa, que é a intenção de prejudicar, violando direito de outrem e causando prejuízo. No caso de alienação parental, a existência de culpa (intenção de prejudicar) deve ser evidenciada de forma clara.

No que diz respeito a responsabilidade civil decorrente de atos de alienação parental, esta está atualmente classificada em subjetiva, comprovada (não deve ser

presumida) e extracontratual.

Obrigação extracontratual é aquela a oriunda de um dever de reparar o dano causado por uma conduta comissiva ou omissiva, surgindo a partir da violação de um dever jurídico que não é estabelecido contratualmente, conforme artigos 186 e 187, do Código Civil de 2002. Ou seja, não existe um documento que comprove o acordo entre as partes. Depreende-se a obrigação como fruto da própria relação entre delas.

O genitor que inibe ou recusa uma maior participação do outro não guardião ou, em evidência de maior abusividade, impede a visitação, comete abuso de direito. A prática da alienação constitui infração aos direitos da personalidade do menor e do genitor alienado, entre eles, o direito a convivência e a afetividade, imprescindíveis a formação da personalidade do filho. O genitor que detém a guarda não desempenha papel mais importante do que o outro, muito pelo contrário, a participação de ambos é necessária para o desenvolvimento, mesmo após a ruptura do relacionamento dos pais. Por isso é considerada ilícita e abusiva qualquer atitude que obsta essa convivência.

A alienação parental fere a integridade psíquica do menor e do genitor alienado, atingindo, assim, a dignidade deles, compromete o desenvolvimento moral, o afeto dos menores e desrespeita o princípio da solidariedade. Apesar de violar os direitos do genitor e do infante, este em relação aos danos, são irreversíveis, por estar em desenvolvimento.

Outro aspecto importante diz respeito ao fato que, o alienador deverá indenizar os danos ocasionados tanto ao filho (o maior beneficiário daquele direito) quanto ao genitor alienado, se presente, claro, todos os elementos necessários a caracterização da responsabilidade civil subjetiva por dano moral (ação ou omissão, culpa, nexos de causalidade e dano).

Ressalte-se, novamente, que a responsabilidade civil na esfera do direito de família não recebe tratamento específico, antes aplica-se neste caso a teoria geral da responsabilidade civil, apenas enquadrando na esfera das relações familiares. Por ser subjetiva, o dano dependerá de uma conduta reprovável revestida de ilicitude, que acarrete a um dos integrantes, sofrimento profundo, assim considerando verdadeiro dano moral. Além disso, é possível a reparação de forma cumulada, dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, este é o entendimento do STJ, súmula 37.

Como mencionado anteriormente, a ação de reparação poderá ser promovida desde logo pelo cônjuge alienado, enquanto representante legal do menor, ou quanto

o menor atingir a maioridade, no prazo de três anos para promover a ação. No âmbito da responsabilidade penal, ao alienador também cabe a responsabilização criminal por calúnia, difamação ou injúria.

Reitere-se que em matéria de responsabilidade, o que se avalia é a conduta do agente. A responsabilidade civil na alienação parental decorre da comprovação de culpa dos pais, pois sem culpa, não existe o dever de indenizar, a indenização é pelo descumprimento dos deveres, o objetivo é resguardar para que não ocorra condutas alienantes.

A INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao analisar a responsabilidade civil, a família e os efeitos devastadores provocados pela alienação parental, é dever do alienante indenizar tanto a criança ou adolescente, como ainda o genitor vítima do processo da alienação, não como uma forma de punição, mas de reparação dos danos provocados por tal ação.

A responsabilidade Civil do genitor alienante está ligada ao fato da alienação parental ser uma afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente ao princípio da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Maior previstos nos arts. 226, § 8º e 227, caput, da Constituição Federal, que norteiam de sobre modo os direitos da criança do adolescente, salvaguardando estes menores ao direito de vida em família, e um desenvolvimento físico e mental saudáveis.

Dispõe o art. 3 da Lei nº 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, s/p).

O artigo acima disposto declara que constitui abuso moral contra criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda a prática da alienação parental. Desta feita, se o crime de alienação vem a constituir dano moral, como consequência, mister faz indenizar a vítima, nesse caso, a criança ou adolescente e o genitor alienado. Isso se dar, primeiro como forma de punir o alienante, por causar graves prejuízos psicológicos por meio de

abuso emocional aos menores que se encontram em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

No entanto, para se chegar à conclusão da existência da alienação parental, é necessário que essa decisão tomada, tenha sido de forma segura e eficiente. Desta forma, é imprescindível que o julgamento da lide se dê de forma responsável e criteriosa.

Portanto, necessário utilizar-se de meios de provas, que se dará na fase da disputa judicial. Não é interessante para o contexto familiar, que se lance mão de provas decorrentes apenas dos filhos ou dos pais vítimas, por uma questão de respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, é preciso que ambas as partes possam apresentar seus meios de provas, para que não haja injustiças, uma vez que, são também caracterizadores da alienação parental, a implantação das “falsas memórias” e ainda, a falsa denúncia de abuso sexual.

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade.

A falsa denúncia é dos meios mais sórdidos de exercer a vingança. Porque traz consequências nefastas, tanto ao menor, como ao pai, vítima da denúncia caluniosa, podendo essa relação nunca mais poder ser reestabelecida, levando em consideração que um processo pode se arrastar por anos, tempo suficiente para quebrar o vínculo de afeto.

A verificação da existência ou não da alienação parental, não é tarefa fácil, ainda que a experiência do magistrado seja ampla, é importante o auxílio técnico de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, psiquiatras, de modo que, por meio de laudo possa obter um resultado mais conciso, referente a existência ou não da alienação parental.

Note-se que qualquer processo judicial é desgastante, exige garantias de contraditório e ampla defesa, para o acusado e convencimento do juiz quanto ao abuso sexual narrado.

As provas são essências dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais, não se pode condenar uma pessoa à privação de

liberdade à restrição do convívio com o filho à mancha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório. Quando se tratam de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo. Não se pode exigir de um magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso sexual

A responsabilidade civil é subjetiva e tem que ser comprovada dentro do nexo de causalidade com o instituto da alienação parental, sobre as provas, declara o art. 5º da lei nº 12.318/10 no art. 5º havendo indicio da prática de ato de alienação parental em ação autônoma ou incidental, o juiz se necessário determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

No entanto, uma vez comprovada a alienação parental e conseqüentemente, a existência de danos desta proveniente resposta civilmente o alienante por anos morais, a título de reparação ao dano causado no menor e ainda ao genitor também vítima da alienação. O fundamento jurídico da reparabilidade do dano moral é que somos titulares de direitos extrapatrimoniais, ou de personalidade como a liberdade a honra ao estado de pessoa, enfim direitos subjetivos, assegurados no art. 5º da CF/88 cláusulas pétreas não podendo, portanto, ser abolidas do nosso ordenamento jurídico.

Nesta sintonia, assegura o Código Civil, no art. 927: “aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Medindo-se esta indenização pela extensão do dano causado a ideia de contraprestação de reparação de dano e como são amplas as possibilidades de dano inúmeros são também as espécies de responsabilidade e conseqüentemente de indenização. A indagação é se o dano causado pela vítima deve ou não ser reparado pelo agente causador e qual a maneira para se calcular esse prejuízo a ser ressarcido quando ele abrange a área moral, ou seja, o nexo causal entre a culpa do agente e o dano causado.

Os direitos subjetivos, portanto, como já mencionados anteriormente, são direitos ligados à personalidade, como direito à vida, a integridade moral e física, à privacidade etc. e por esta razão, estão diretamente ligados aos valores relativos à pessoa humana, sendo, portanto, indispensáveis à sua preservação para o desenvolvimento do ser humano de uma forma ampla.

Dessa forma, como meio de assegurar tais direitos, o ordenamento jurídico

garante o ingresso de ação judicial àquele que tem um direito subjetivo violado, desde que haja interesse econômico ou moral daquele que pleiteia, e se darão através de tutelas específicas descritas no ordenamento. Essa garantia se encontra disposta de forma clara no art. 12 do Código Civil, que qualquer pessoa lesionada ou que tem seus direitos da personalidade ameaçado pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, bem como o direito de reclamar perdas e danos, sem haver prejuízo de outras sanções que a lei prevê.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, José Antônio Dalto. Depoimento sem Dano/Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci **Multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2016.

BRANCO, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá Outras Providencias**. Brasília. DF, 13 de julho de 1990.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017**. Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 04 de abril. 2017.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera p art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

CARDIN, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Ana SuranyMatins. Quero te amar, mas não devo: a síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62. Out/Nov, 2012.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto Face ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2011.

_____. Incesto e Alienação Parental. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos**

Tribunais, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol.6:** Direito de Família. 8ª Edição Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

HUGO, Pamela Silveira; PIRES, Daniela de Oliveira; COELHO, Elizabete Rodrigues. Síndrome da Alienação Parental: impactos no âmbito judicial e psicológico. In: **Temas Críticos em Direito**. Volume 1. Guaíba, RS: Editora Sob Medida, 2015.

LEAL, Mário. Augusto Drago de; HOMEM, Étie Peixoto. **O Depoimento sem Dano sob a Ótica do Princípio do Melhor Interesse da Criança e sua Importância para o Processo Penal**. 2018.

LOBO, Gláucia; Souza, Ismael Francisco de. **A Escuta Qualificada e o Depoimento Especial:** desafios da Lei nº 13.431/2017 na busca da não revitimização da criança e adolescentes. 2018.

MADALENO, Lestei Lester dos Anjos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCONDES, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP), incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUSBRASIL: <https://paulojr28.jusbrasil.com.br/artigos/339530279/elementos-da-responsabilidadecivil#:~:text=Responsabilidade%20Civil%20Objetiva%20%E2%80%93%20Teoria%20do,Culpa%20e%20o%20Nexo%20Causal>.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do “melhor interesse da criança”:** Da Teoria à Prática. 2017.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Editora Malheiros. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. In: TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, 2015.

TRINDADE, Antônio Jorge; REBOUÇAS, Marília Bitencourt Calou; PEREIRA, Marynna Laís Quirino. Protocolos de oitiva Especial de Criança Segundo a Recomendação 33 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei 13.431, de 5 de abril de 2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 993, n. 1, p.403-420, jul. 2015.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. João Vitor Lino OLIVEIRA; Priscila Francisco da SILVA. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE SETEMBRO Ed. 45. VOL. 1. Págs. 228-241. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

VALLE, Cristiano Almeida do. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: Aide, 2013.

SITES CONSULTADOS

<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+conte%20tualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil> acesso em 04 de outubro de 2022

<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+conte%20tualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil> acesso em 28 de outubro de 2022

<https://ibdfam.org.br/noticias/nlidia/17476/A+Responsabilidade+Civil+frente+%C3%A0+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental:+Os+danos+causados+e+a+repara%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+por+parte+do+alienador> acesso em 1 de outubro de 2022

<https://jus.com.br/artigos/74220/a-responsabilidade-civil-frente-a-alienacao-parental-os-danos-causados-e-a-reparacao-civel-por-parte-do-alienador/5> acesso em 04 de outubro de 2022

<https://trilhante.com.br/curso/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares/aula/responsabilidade-civil-decorrente-da-alienacao-parental-1>